



PARECER Nº 105/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 025/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 8.658, de 13 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração de disposições das Lei Municipal nº 8.658/19, para corrigir erro material contido em norma municipal que autorizou ao Executivo Municipal promover a alienação de bens imóveis da municipalidade.

Em sua justificativa, o autor das proposições argumenta que o projeto visa promover erro material contido na Lei Municipal nº 8.658/19 em relação ao endereço de localização dos lotes nº 285, 295 e 308 e para retificar a área informada do lote nº 308. Segundo argumenta o autor a intenção do projeto é corrigir os dados dos lotes alienados, reparando falhas identificadas na redação do projeto original.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que trata da alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que trata da alienação a terceiros de imóveis de propriedade do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações em disposições da Lei Municipal nº 8.658/19, que autorizou a alienação de imóveis do Município pelo Poder Executivo, de modo a retificar erros materiais verificados na redação original do projeto.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 025/2021.

Divinópolis, 08 de abril de 2021.

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar
Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia
Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 025/2021